



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000408976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008383-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante TFE ENTRETENIMENTO LTDA., é agravado UTILIT DIGITAL MARKETING LTDA.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SSS

Voto nº 15712

Agravo de Instrumento nº 2008383-59.2025.8.26.0000

Nº na origem: 1047475-35.2024.8.26.0602

Agravante(s): TFE Entretenimento Ltda.

Agravado(a)(s): Utilit Digital Marketing Ltda.

Comarca: Foro de Sorocaba — 4ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Marcos José Corrêa

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação da embargante não acolhida. Insuficiência de recursos para garantir a execução não demonstrada. Suspensão da execução que se dá de forma excepcional e desde que preenchidos cumulativamente os requisitos do art. 919, § 1º do Código de Processo Civil, o que não se verificou. Precedentes desta c. 20ª Câmara de Direito Civil. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão à fl. 73 dos Embargos à Execução nº 1047475-35.2024.8.26.0602, proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Recebo os embargos porque tempestivos.

Indefiro o pedido de suspensão da execução. A embargante não comprovou nos autos que o prosseguimento da execução poderá causar danos de difícil reparação.

Ademais, observe a embargante o disposto no artigo 919, §



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1º do CPC, devendo a execução estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Intime-se a parte embargada, por DJE, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se nos termos do artigo 920, inciso I, do CPC, ficando advertido de que deverá juntar instrumento de procuração, mesmo que cópia do que foi juntado na execução.

Int."

Irresignada, agrava a embargante. Em síntese, aduz que:

(1) passa por grave crise financeira, não dispondo de recursos suficientes para arcar com as custas processuais e demais despesas judiciais, incluído o depósito necessário para a concessão de efeito suspensivo; **(2)** o c. STJ tem entendimento consolidado de que a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos faz jus ao benefício da justiça gratuita quando demonstrada a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais; **(3)** juntou *print* do saldo de sua conta bancária do dia 26/11/2024, que era de apenas R\$ 147,31, o que evidenciaria a impossibilidade de pagar qualquer despesa proveniente deste processo e, muito menos, de garantir a execução; **(4)** a dívida não é de sua responsabilidade, podendo vir a sofrer restrições de seus ativos financeiros; **(5)** é casa noturna que vem sofrendo com a baixa rentabilidade decorrente da grave crise que o Brasil vem passando; **(6)** suas despesas de funcionamento são altas; **(7)** o instrumento de confissão de dívida foi firmado exclusivamente pela antiga sócia da empresa Agravante, sra. Luiza Saker Francisco, repleto de vícios ou anuência do único sócio, sr. Tiago Finessi, que adquiriu 100% da empresa sem o conhecimento da existência desse título, conforme certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo; **(8)** o instrumento de confissão de dívida não possui reconhecimento de firma das assinaturas e não se refere à origem do débito, tendo por credora pessoa jurídica cujo objeto social é serviço não prestado à agravante, em clara fraude; **(9)** a advogada que representa a empresa credora é mãe da antiga sócia (Luiza Saker), evidenciando conluio de interesses e reforçando a tese de má-fé e nulidade do título executivo; **(10)** Marina Vital Moreira, representante legal da

empresa agravada e credora no instrumento de confissão de dívida, é irmã de Murilo Moreira, que figurou como testemunha do instrumento particular; **(11)** Murilo Moreira já teve negócios e emprestou quantias de dinheiro para Murilo Abreu, que não teria efetuado todos os pagamentos devidos; **(12)** após o sr. Tiago Finessi assumir como sócio da empresa agravante, passou a sofrer cobranças de Murilo Moreira até que sua patrona interveio explicando que a pessoa jurídica não o conhecia e nem havia emprestado valores dele; **(13)** o endereço da advogada da credora/agravada é o mesmo de sua filha, a ex-sócia Luiza Saker Luiza, e de Murilo Abreu, seu marido; **(14)** há evidente conluio entre todos os envolvidos a fim de simular o instrumento particular de confissão de dívida em execução; **(15)** o perigo de dano emana de eventuais restrições de seus ativos financeiros, prejudicando completamente seu funcionamento por dívida que não é de sua responsabilidade; **(16)** na verdade, o título exequendo é referente a obrigação entre o marido de Luiza Saker (ex-sócia) e o irmão de Marina Moreira, sócia da Agravada; **(17)** há possibilidade de o título em execução ter sido antedatado, já que a data do instrumento de confissão de dívida é prévia à saída da ex-sócia, mas não houve reconhecimento de firma; **(18)** há ilegitimidade passiva da empresa agravante, pois sob a responsabilidade de novo sócio; **(19)** deve ser considerada a má-fé da antiga sócia, pois ainda que considerado o documento como válido, era seu dever informar ao novo sócio da empresa a sua existência; **(20)** a transferência societária foi devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, mas os documentos de transferência não indicam a existência de tal passivo; **(21)** a inexistência de registro na Junta Comercial demonstra a ausência de publicidade formal da dívida, violando o princípio da transparência nas relações empresariais, e reforça os indícios de ocultação dolosa da dívida, de simulação e de conluio; **(22)** ainda que não seja mais sócia da agravante, Luiza Saker abusou de sua personalidade jurídica para solver dívida pessoal contraída sem trazer qualquer benefício à empresa; **(23)** em seus extratos bancários não houve entrada da quantia de dinheiro confessada no título em execução; **(24)** quando a empresa foi transferida para o sr. Tiago Finessi, este foi informado que, da quantia emprestada em benefício de Luiza e Murilo, apenas R\$ 30.500,00 foram utilizados em benefício



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da agravante para a compra de parte dos equipamentos de som, sendo que o valor deveria ser pago a Murilo Moreira através da conta bancária de titularidade de sua irmã, o que justifica as transferências da conta da agravante para a agravada; **(25)** tamanha é a boa-fé do sr. Tiago Finessi, que efetuou o pagamento das parcelas referentes ao valor que foi estritamente transferido em benefício da agravante; **(26)** há falta de coerência entre os valores expostos na confissão de dívida, já que as parcelas, inicialmente baixas e em valor redondo, passaram a ter valor exorbitante e quebrado; **(27)** o objeto social da agravada é o exercício de marketing direto, de consultoria em publicidade e de agências de publicidade, atividades econômicas q/ue, em nenhum momento, lhe foram prestadas; e **(28)** este e. Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que, excepcionalmente, é possível dispensar a garantia do juízo para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução quando houver excepcional fundamentação jurídica e diante de controvérsia envolvendo vício de consentimento que merece maior aprofundamento durante a fase instrutória. Pede o deferimento da gratuidade processual, a atribuição de efeito ativo e a reforma da r. decisão para, confirmando a antecipação da tutela, suspender a execução.

Agravo tempestivo, não preparado (pedido gratuidade de justiça), e livremente distribuído (fl. 101).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 103).

É o relatório.

De início, considerando a matéria em discussão e os argumentos veiculados pela agravante, com fundamento nos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, entendo desnecessária a manifestação da parte contrária acerca do alegado, mesmo porque beneficiada pela decisão proferida em primeiro grau.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, considerando o requerimento de concessão da justiça gratuita realizado nos autos principais, ainda não apreciado pelo juízo de origem, defiro a benesse tão somente para o processamento do presente recurso, sob risco de supressão de instância, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio, sem prejuízo, se o caso, de eventual recolhimento posterior das custas do recurso.

Versam os autos de origem sobre Embargos à Execução opostos por **TFE Entretenimento Ltda.** em face de **Utilit Digital Marketing Ltda.**, em termos semelhantes às razões deste recurso de agravo de instrumento, e nos quais foi pleiteada a atribuição de efeito suspensivo para obstar o seguimento da Execução de Título Extrajudicial nº 1027106-20.2024.8.26.0602, que foi indeferido pela r. decisão ora agravada.

Pois bem.

O recurso não vinga.

Com efeito, dispõe o art. 919, *caput*, do Código de Processo Civil, que os embargos do devedor não terão efeito suspensivo. Tal regra busca dar maior celeridade à execução, impedindo a morosidade dos feitos e garantindo meios mais rápidos à satisfação do credor que suportou os efeitos da inadimplência.

Por essa razão, a atribuição de efeito suspensivo a que se refere o § 1º do referido dispositivo legal é uma faculdade do Juiz, em caráter estritamente excepcional, desde que preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso concreto, verbera o agravante que passa por grave crise financeira, não dispondo de recursos suficientes para arcar com as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

custas processuais e demais despesas judiciais, incluído o depósito necessário para a concessão de efeito suspensivo, tese que, verificados os documentos juntados até então, não se sustenta.

Isso porque, a fim de comprovar a alegada incapacidade econômica, trouxe apenas o extrato de uma única conta junto ao Banco Santander S/A, referente ao período compreendido entre 27/09/2024 e 26/11/2024, que apresenta saldo de R\$ 147,31 (fls. 52/54).

Entretanto, esse mesmo documento sugere a existência de outra(s) conta(s) cujos extratos não foram apresentados aos autos, não sendo possível afirmar, com o mínimo grau de certeza, a efetiva insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e, especialmente, com a garantia da execução, requisito essencial à atribuição do efeito suspensivo.

De fato, do referido extrato consta robusta movimentação no mês de outubro de 2024, com entradas no valor total de R\$ 38.868,56, e saídas no valor total de R\$ 40.354,43.

Do valor total de saída, destaco três envios de Pix no valor, respectivamente, de R\$ 15.000,00, R\$ 10.200,00 e R\$ 12.000,00, presumivelmente para outra conta de titularidade de empresa ou de seu sócio, razão pela qual restaria valor ínfimo de saldo.

A conclusão de que a empresa se utiliza de outras contas bancárias é corroborada pela ausência de movimentação relevante no mês de novembro de 2024, que contou com apenas R\$ 397,20 total de entradas e R\$ 946,00 total de saídas.

Outrossim, em que pese alegar que suas despesas de funcionamento são altas, não há qualquer prova nos autos nesse sentido, tampouco discriminação de quais seriam essas despesas ou de seu valor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nessa quadra, porque a insuficiência de recursos para garantir o juízo da execução não foi efetivamente comprovada, a fim de viabilizar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução não garantidos, faz-se desnecessária a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória, já que estes elementos devem se apresentar nos autos de forma cumulativa (art. 919, § 1º, do CPC).

Nesse sentido desta 20ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita e negou o efeito suspensivo aos embargos. Insurgência do embargante. Sem razão. 1) Justiça gratuita. Agravante que se qualifica como microempreendedor individual (MEI), com movimentação bancária que não condiz com a situação alegada de hipossuficiência. Existência de investimentos e de distribuição de lucros. Perfil de gastos incompatível com a renda formalmente declarada. 2) **Como regra, não têm os embargos à execução o condão de suspender o curso normal do feito executivo. Excepcionalmente, cabe conceder o efeito suspensivo quando houver preenchidos os requisitos previstos no art. 919, § 1º, CPC. Ausência de garantia do juízo. Requisito legal não atendido.** Alegação de vício no título executivo por ausência de prévia assinatura das testemunhas. Carência de verossimilhança. Possibilidade de aposição posterior das assinaturas. Precedentes do STJ. 3) Microempreendedor individual. Inexistência de distinção entre patrimônio pessoal e empresarial. Constrição sobre contas bancárias. Possibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2292477-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2024; Data de Registro: 26/10/2024,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

g.n.)

JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento do benefício é matéria preclusa e não foi objeto do "decisum" recorrido. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Efeito suspensivo aos embargos à execução – Inadmissibilidade – Falta de elementos para a concessão da medida – Discussão sobre o valor da dívida não é suficiente para concessão do efeito pretendido - Sem a garantia integral do Juízo da execução não é viável a concessão do efeito suspensivo aos embargos – Matéria suscitada nos embargos (excesso de execução) depende de melhor esclarecimento no curso dos embargos, não revelando a probabilidade do direito invocado pela embargante – Requisitos do art. 919, § 1º, do CPC não atendidos - Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2290373-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024, g.n.)

Por fim, importante ressaltar que, caso sejam providos os embargos opostos, e advindo prejuízo ao executado, caberá ao credor ressarcir-lo (art. 776 do CPC).

Assim sendo, irrepreensível a r. decisão agravada.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA